



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06491/00

**INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO, NO ÂMBITO DE
PESSOAL, COM REFERÊNCIA AO
EXERCÍCIO DE 1999.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELO
MOTIVO QUE MENCIONA.**

RESOLUÇÃO AC2-TC- 00101/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 06491/00** trata, agora, de análise de cumprimento do Acórdão AC1-TC-299/07¹, através do qual, a 1ª Câmara decidiu, em 29/03/2007 (**fls. 424/425 – vol. 02**):

- aplicar multa ao Sr. *Raimundo Alves de Sousa*, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, exercício de 2006, no valor de **R\$ 2.805,10**;
- assinar prazo de sessenta dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Conceição para que comprovasse o restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades constatadas, sob pena de multa.

Foi anexado ao presente processo o TC Nº 05175/06², referente a Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. *José Ivanilson Soares de Lacerda*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-588/2006 (fls. 411/412 – vol. 02), aplicando-lhe multa no valor de **R\$ 1.624,60**, alegando que as irregularidades apontadas não são de sua responsabilidade. Após proceder à sua análise, a Auditoria sugeriu fosse o recurso acatado e suspensa a multa, pois, apesar das inconsistências terem se verificado na sua gestão (1998/1999), não houve notificação para defesa ou para regularização. A responsabilidade recairia sobre o sucessor, Sr. *João Luís Neto*, que não restabeleceu a legalidade (**fls. 840/842 – vol. 02**)

Em relatório conclusivo, compilando os posicionamentos quanto aos dois processos, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, afirmou que (**fls. 848/850 – vol. 02**):

- remanescem as seguintes irregularidades: **i.** contratação de prestadores de serviço para as atividades de digitação, violando o art. 37, II, da CF; **ii.** contratação de prestadores de serviço para funções típicas de cargos efetivos, tais como telefonista e auxiliar de serviço; **iii.** falta de

¹ Ref. à análise de irregularidades em atos de gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição no exercício de 1998. O processo foi formalizado em decorrência de decisão proferida através do Acórdão APL-TC- 81/2000, referente ao julgamento da PCA da mencionada Câmara (fls. 03/05 – vol. 01).

² Ver fls. 769/845 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06491/00

especificação dos valores das gratificações na Lei Municipal nº 320/01; **iv.** não pagamento do 13º salário referente a 1999; **v.** ausência de procedimento licitatório para contratação de profissionais liberais;

- no curso processual, este Tribunal tinha aplicado multas, através dos Acórdãos AC1-TC-588/2006 e 299/2007. Quanto à primeira, o órgão técnico já sugeriu seu cancelamento; a segunda, aplicada ao gestor Raimundo Alves de Sousa, no valor de **R\$ 2.805,10**, não se constatou a comprovação do recolhimento;

Por fim, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído - Processo TC Nº 07226/09, abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador *André Carlo Torres Pontes*, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pelo arquivamento dos autos (**fls. 852 – vol. 02**).

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento da Auditoria e do MPE, pelo arquivamento dos autos do presente processo, devendo a análise aprofundar-se nos autos do processo TCNº 07226/09, já mencionado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 06491/00**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído - Processo TC Nº 07226/09, abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06491/00

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 28 de junho de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Representante / MPE